

LEI Nº. 3.419, DE 20/04/2011.

INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO A
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos para com a Fazenda Municipal, destinado a promover a regularização de todos os créditos municipais, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos.

Art. 2º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como dos juros de mora, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 3º Os débitos originados de lançamentos de ofício procedidos através de autos de infração, não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de infração, bem como dos juros de mora, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 4º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como dos juros de mora, em no máximo 18 (dezoito) parcelas mensais.

Art. 5º Os débitos originados de lançamentos de ofício procedidos através de autos de infração, não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de infração, bem como dos juros de mora, em no máximo 18 (dezoito) parcelas mensais.

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como dos juros de mora, em no máximo 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 7º Os débitos originados de lançamentos de ofício procedidos através de autos de infração, não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com desconto de 90% (noventa por cento) da multa de infração, bem como dos juros de mora, em no máximo 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 8º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 95% (noventa e

cinco por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como dos juros de mora, em no máximo 06 (seis) parcelas mensais.

Art. 9º Os débitos originados de lançamentos de ofício procedidos através de autos de infração, não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da multa de infração, bem como dos juros de mora, em no máximo 06 (seis) parcelas mensais.

Art. 10. Os descontos tratados no Programa de Incentivo à Regularização de Débitos não incidem sobre a correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública Municipal e à Procuradoria Geral Municipal.

§1º O débito consolidado será pago pelo contribuinte em parcelas mensais, vencendo a primeira no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas sempre no mesmo dia de cada mês subsequente.

§2º Poderão ser totalmente anistiados os acréscimos de multa de mora, juros de mora e multa de infração, referidos nos artigos 2º e 3º desta Lei, quando a totalidade dos débitos por contribuinte, assim considerado por cada inscrição, aferidos na data do requerimento e considerados todos os acréscimos legais, não ultrapassar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e desde que o pagamento se dê em cota única.

§ 3º O valor de cada parcela, nunca poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), para contribuinte pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais), para contribuinte pessoa jurídica.

Art.11. A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização de Débitos, que deverá ser requerida até 31.05.2011, depende da confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos que o contribuinte possua com a Fazenda Pública Municipal e sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Finanças, desde que efetue renúncia expressa de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§1º Os requerimentos de adesão serão consolidados de forma individualizada, a partir da data de seu requerimento de ingresso no Programa, desde que instruído na forma regulamentar, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação pertinente e acarretará a lavratura do competente termo, sendo obrigatória a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte optante ou seu representante, legalmente constituído.

§2º O termo referido no §1º deste artigo será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, e conseqüentemente restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e juros reduzidos pelo Programa, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§3º Para o pagamento em cota única poderá ser dispensado o requerimento de que trata o §1º deste artigo, desde que atendidas as condições do *caput*.

Art. 12. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I – Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários, nos termos dos artigos: 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrito em Dívida Ativa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011;

IV – Desistência da Ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V – Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado;

Parágrafo Único – A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e as contribuições, referidas no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao Programa para obtenção de seus benefícios, considerando, ainda a dedução dos pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.

Art.13. O contribuinte, optante pelo Programa, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II - Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses, consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2011.

III - Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 3º A inadimplência no recolhimento das parcelas do Programa, sujeitará o contribuinte a multa moratória e juros conforme previsto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 14. Em hipótese alguma, os acordos já liquidados em período

anterior à vigência desta Lei, poderão solicitar os benefícios e reduções mencionadas nesta Lei.

Art. 15. Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor suportarão deduções tão somente até que se atinja o total líquido da dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do tributo atualizado.

Art.16. Nas execuções fiscais já ajuizadas, o requerimento deverá ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que opinará em parecer fundamentado, pelo deferimento ou não do pedido.

§ 1º Deferido o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município apresentará requerimento ao juízo da execução pleiteando a suspensão da ação judicial, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o sujeito passivo, na forma do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º O pedido de parcelamento não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, que deverão ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.

§ 4º Nos casos de adesão ao Programa de Incentivo à Regularização de Débitos, de dívidas já ajuizadas, o honorário advocatício é parte distinta do parcelamento e, a juízo do procurador municipal autor da execução fiscal, o aprazamento do honorário advocatício ocorrerá quantas vezes entender necessários, caso a caso, não configurando a falta de quitação imediata prejuízo algum à adesão ao presente incentivo fiscal.

Art. 17. Não serão aceitas no Programa as formas de pagamento da dação ou compensação e não será admitida a assunção de dívida.

Art. 18. Sempre que necessário, a presente lei será devidamente regulamentada, aplicando, no que couber, a Lei Municipal nº. 2.521/2002, em seu tomo que trata de parcelamento de débitos, bem como o regulamento para parcelamento já existente, qual seja, o decreto nº. 11.046 de 2003, especialmente no tocante à atualização monetária das parcelas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz (ES), 20 de Abril de 2011.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal
(Em Exercício)